



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001090/00-01
Recurso nº : 115.643
Acórdão nº : 201-75.863

Recorrente : USINA ESTIVAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 – O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída, exclusivamente, a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (art. 11), e da IN SRF nº 033/99 (arts. 4º e 5º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA ESTIVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

opr/ cf



Processo nº: 16707.001090/00-01
Recurso nº: 115.643
Acórdão nº: 201-75.863

Recorrente: USINA ESTIVAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI feito em 16/05/2000, com fundamento na utilização de insumos na fabricação de produtos isentos, adquiridos de comerciantes no ano de 1994.

Em 02.06.2000, o Delegado da DRF em Natal - RN indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI com base nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99, uma vez que o benefício fiscal alcança apenas os créditos a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Contribuinte manifestou sua inconformidade em 12.07.2000, às fls. 08/20, assegurando que a isenção era garantida pela Lei n.º 8.393/91, tendo sido revogada com o advento da Lei n.º 9.532/97. Em contrapartida, o Regulamento do IPI vigente obrigava o estorno dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos. Apenas com a Lei n.º 9.779/99 é que se possibilitou a restituição desses créditos.

Discorda, porém, a Recorrente, por ser o IPI tributo não cumulativo, expresso no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, devendo, pois, compensar seus créditos, transferindo-os para os períodos subseqüentes. Dessa forma, o direito ao crédito de IPI resta claro. Em suma:

1. o não reconhecimento do direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, é ilegal, contrariando o Princípio da não-cumulatividade estabelecido pela Constituição Federal;
2. a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao reconhecimento do crédito; e
3. o direito ao crédito surge com base no princípio da não-cumulatividade do IPI conferido pela Constituição Federal.

Requer, por fim, a restituição dos créditos do IPI decorrentes de insumos adquiridos para a fabricação de produtos cujas saídas são isentas, com sua devida correção monetária.

O Delegado da DRJ em Recife - PE decidiu, em 04/08/2000, às fls. 22/27, por indeferir a solicitação da Contribuinte, com fulcro na Lei n.º 9.779/99, que limitou o alcance do ressarcimento de créditos de IPI a partir de 1º de janeiro de 1999, pois sua vigência só atinge fatos posteriores. Como os créditos discutidos pela Contribuinte se referem ao ano de 1994, não há base legal para o ressarcimento requerido.

Tendo tomado ciência em 29/08/2000, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 15/09/2000, contra a decisão da DRJ/RCE n.º 1.396/00, sob os mesmos

Marques



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001090/00-01
Recurso nº : 115.643
Acórdão nº : 201-75.863

fundamentos da manifestação de inconformidade interposta diante da decisão da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN.

É o relatório. *Marques* :



Processo nº : 16707.001090/00-01
Recurso nº : 115.643
Acórdão nº : 201-75.863

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saídas de produtos alimentícios com alíquota zero, relativas ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996.

O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 reconhece o direito de aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei n.º 9.779/99, ou seja, a partir de 01.01.99, com débitos subsequentes de IPI, o que não é o caso da Interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04.03.99, são claros:

“Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.”(grifos nossos)

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, por falta de expressa disposição legal, descabe o ressarcimento objeto do presente recurso.

Conforme antecedente desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negou-se provimento, por unanimidade, ao Recurso n.º 109.044, tendo como relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire, que tratava de matéria idêntica. Segue-se transcrita, dada a sua boa didática, a ementa do acórdão proferido:

“IPI – CRÉDITO INCENTIVADO – RESSARCIMENTO – O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei n.º 9.430/96, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11

Marques.



Processo nº : 16707.001090/00-01
Recurso nº : 115.643
Acórdão nº : 201-75.863

da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento.”

Posição semelhante já adotei em outras decisões anteriores, das quais fui, também, o relator.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO